

## O estatuto social da cortesã no *Contra Neera*\*

Social state of the courtesan in the *Contra Neera*

Glória Braga Onelley<sup>1</sup>

**Resumo:** Com base na tradução integral da peça acusatória *Contra Neera*, discurso que integra o *Corpus Demosthenicum* e constante de uma ação pública classificada como de usurpação do direito de cidadania, *xenías graphé*, apresentamos uma proposta de análise da situação social da *hetaira* na sociedade ateniense do IV século a. C., mormente da cortesã Neera. Trata-se de um processo de que se tem somente a acusação e que constitui, segundo os pressupostos de Enrico Paoli, a mais rica fonte de informação da vida libertina da Grécia Antiga, nomeadamente a das cortesãs. Observamos, ainda, ser o discurso em pauta um documento relevante para o conhecimento de aspectos dos sistemas institucional e processual da *pólis* ática, haja vista conter a reprodução de leis, decretos, recursos legais, entre os quais a lei de adultério, a concessão do direito de cidadania, a questão do dote, o divórcio, a pensão alimentícia, só para citar alguns.

**Palavras-chave:** Discurso forense; Atenas; *Contra Neera*; *hetaira*.

**Abstract:** Based on the integral translation of the accusatory play *Against Neaira*, discourse that is part of the *Corpus Demosthenicum* and consisted of a public proceeding classified as citizenship right usurpation, *xenías graphé*, we present a proposal of the *hetaira* social situation analysis in the Athenian society of the IV century B. C., specially of the courtesan Neaira. It's about a proceeding from witch there's only the accusation and that it constitutes, according to Enrico Paoli's conjectures, the richest source of information on the libertine life of the Ancient Greece, most of all of the courtesans. We, yet, observe that the discourse is a relevant document to the knowledge of the institutional and procedural systems aspects of the Attic *polis*, since it reproduces the laws, decrees, legal resources, which includes the citizenship right concession law, the dote point, divorce, alimony, and others.

**Keywords:** Forensic discourse; Athens; *Against Neaira*; *hetaira*.

O discurso *Κατὰ Νεαίρας*, *Contra Neera*, que integra o *Corpus Demosthenicum* e é atribuído pela maioria da crítica contemporânea ao orador Apolodoro<sup>2</sup>, retrata o passado da célebre *hetaira* Neera e representa não só

---

\*O presente trabalho integra, com algumas alterações, a última parte da dissertação de mestrado da autora, *As várias condições femininas na Atenas Clássica e no Katà Neáiras*, defendida na Faculdade de Letras da UFRJ, onde também defendeu sua tese de Doutorado, em 1996.

<sup>1</sup> Doutora em Letras Clássicas pela UFRJ, instituição em que lecionou, entre 1982 e 1997, as disciplinas de Língua e Literatura Grega. É professora associada do Instituto de Letras da UFF e autora da obra *A ideologia aristocrática nos Theognídea*, publicada, em 2010, pela EDUFF e pela Imprensa da Universidade de Coimbra. Tradutora do texto grego *Contra Neera*, publicado em 2011 pelo Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos da Universidade de Coimbra (*Classica Digitalia*), com o título CONTRA NEERA. [DEMÓSTENES] 59 (ISBN: 978-989-8281-77-7; ISBN digital: 978-989-8281-78-4). .

<sup>2</sup> A autenticidade do *Contra Neera* tem sido objeto de discussão, desde a Antiguidade. Dionísio de Halicarnasso, escritor grego do século I a. C., já alegava (*Dem.* 57.3), por razões estilísticas, não ser a peça oratória em questão da lavra de Demóstenes (*apud* CONTRA NEERA [Demóstenes] 59, p. 10-11), cujas qualidades essenciais de estilo se pautavam na precisão, objetividade e clareza. A crítica textual contemporânea também polemiza sobre a autenticidade

uma rica fonte para o conhecimento do submundo feminino da Atenas da primeira metade do século IV a. C., mas também um testemunho de aspectos dos sistemas institucionais e processuais da *pólis* ateniense, mormente a dos séculos V e IV a. C.

No ápice da escala de valores negativos que desciam até a mais baixa prostituição, estavam as *hetaírai*, mulheres de vida licenciosa e companheiras de afeto e de diversão de homens influentes, que lhes proporcionavam, de modo geral, uma vida voltada para o prazer e o luxo. Essas mulheres, que eram em Atenas escravas, libertas ou estrangeiras, permaneciam em posição de inferioridade em relação às cidadãs atenienses e às esposas legítimas, já que a lei as privava de direitos civis<sup>3</sup> e as excluía da maior parte das atividades religiosas da cidade, exceto das Grandes Panateneias e dos Mistérios de Elêusis, rituais abertos até mesmo para os escravos (APOLODORO. CONTRA NEERA [Demóstenes] 59.21;24<sup>4</sup>). Naturalmente que a sociedade ateniense era menos rigorosa com as escravas, estrangeiras ou cortesãs, que gozavam de uma liberdade de vida e de convívio social a que as mulheres dos cidadãos não tinham acesso. Com efeito, as atividades cotidianas destas últimas, sobretudo as dos estratos da alta e média sociedade, restringiam-se praticamente ao campo doméstico, pois que não lhes cabiam direitos políticos nem jurídicos, sendo ativa sua participação na vida cidadina apenas em festivais religiosos ou em cerimônias de caráter privado, como casamentos e rituais fúnebres<sup>5</sup>. Entretanto, não se pode esquecer que, além de gerir os bens do *oîkos*, a função mais importante da mulher grega era gerar filhos legítimos, sobretudo varões, que herdassem o dever de perpetuar a raça e de manter o culto dos antepassados.

---

do discurso, considerando-o ora da autoria de Apolodoro, como pensa a historiadora Claude Mossé (1983, p. 66), ora de um Pseudo-Demóstenes ou de um autor diferente de Demóstenes, como julga Michael Edwards (1994, p. 42).

<sup>3</sup> O estatuto de cidadã conferia à mulher a possibilidade de ser dada em casamento legal, o direito de dar à luz cidadãos e, ainda, de participar na vida da *pólis* como representante de um *oîkos* ateniense.

<sup>4</sup> Outras referências ao texto serão feitas, no presente trabalho, da seguinte maneira: [Demóstenes] 59, seguido do número do parágrafo.

<sup>5</sup> Para um estudo da posição social da mulher grega, ver, entre outros, Claude Mossé, Paoli, Pomeroy, citados na bibliografia.

Ora, foi por ter almejado a condição de esposa legítima que a cortesã Neera, sendo estrangeira, foi acusada, por volta de 343-339 a. C.<sup>6</sup>, de ter tentado, de conivência com seu pretense marido, o ateniense Estéfano, usurpar para si e também para seus filhos o estatuto de cidadãos atenienses. Sua verdadeira condição social, no entanto, só se tornou pública em virtude do desregrado comportamento de Estéfano que, com finalidades escusas, criara uma série de situações falsas e caluniosas para outros cidadãos atenienses, integrantes de partido político contrário ao seu.

Eram eles os oradores Teomnesto e seu cunhado e sogro Apolodoro<sup>7</sup>. De fato, na primeira parte da peça acusatória, compreendida entre os parágrafos 1 e 15, o primeiro orador apresenta as motivações pessoais que o levaram a desejar vingar-se de Estéfano, por meio de uma denúncia contra sua pretensa esposa. Na segunda parte, compreendida entre os parágrafos 16 e 126, Apolodoro é indicado, não só por suas habilidades oratórias, mas sobretudo por ter sido também vítima de grandes injustiças da parte de Estéfano, a dar prosseguimento à acusação, ou seja, a conduzir a *synegoría*, espécie de defensoria por interesse direto no sucesso da ação judicial. Destarte, Apolodoro, na qualidade de *synégoros*<sup>8</sup>, pretendia provar que Neera desposara um cidadão ateniense, o que seu estatuto de estrangeira a impossibilitava de fazer, já que a legislação de Atenas só admitia casamento entre pessoas de origem ateniense. Essa condição para o matrimônio remontava aos meados do século V a. C., quando um decreto do estadista Péricles, datado de 451-450 a. C., só conferia a qualidade de cidadão àquele cujos pais fossem ambos atenienses. Segundo Aristóteles (*Constitution*

---

<sup>6</sup> A data mais provável para o pronunciamento do discurso situa-se entre os anos de 343 e 339 a. C., como se infere de dados insertos nos parágrafos 4 a 8 e 26 da peça acusatória em pauta, nos quais se fazem alusões, respectivamente, à acusação de Estéfano de ter imputado a Apolodoro uma ação de ilegalidade por este tentar transferir os fundos dos espetáculos para os fundos militares – medida que só foi tomada cerca de 339 a. C. por Demóstenes – e à volta a Atenas, em 343 a. C. do poeta Xenoclydes, que fora amante de Neera (CONTRA NEERA [Demóstenes] 59, pp. 12-3; 31-2).

<sup>7</sup> Na tradição ateniense, para consolidar os recursos e laços familiares, era permitida a endogamia, isto é, o casamento entre parentes próximos. No *Contra Neera*, Teomnesto casara com a filha de Apolodoro, que era também sua sobrinha, por ser filha de sua irmã.

<sup>8</sup> O interessado no processo podia solicitar um auxiliar de defesa, com habilidades oratórias, para reforçar ou completar seus argumentos. Era ele o *sinégoros*, que, na maioria dos casos, era um amigo do acusador ou do acusado. No *Contra Neera*, entretanto, Apolodoro é um dos interessados no processo, como se infere dos parágrafos 15 e 16.

*d'Athènes*, XXVI, 4), essa lei foi aprovada em Assembleia, por causa do aumento crescente de cidadãos. Entretanto, esse decreto de Péricles foi posteriormente atenuado, em virtude da alta taxa de mortalidade de cidadãos atenienses, ocasionada pelas grandes perdas na guerra do Peloponeso (431-404 a. C.) e, conseqüentemente, pela necessidade de aumentar a população ateniense democrática. Segundo Pomeroy (1975, p. 66-7), para solucionar o elevado índice de mortalidade em decorrência da guerra, foi diminuída a proporção de filhos legítimos, fato que gerou em Atenas a tolerância até mesmo da bigamia temporária e das uniões mistas.

Todavia, em 403 a. C., a lei da cidadania foi novamente instituída, fazendo das cidadãs o único meio de garantir a produção de herdeiros legítimos. Dessa forma, a lei, na época do processo judicial movido contra Neera, já não permitia o casamento de cidadãos atenienses com estrangeiros nem a legitimação dos filhos que porventura nascessem dessas uniões. Em consequência dessa lei, Neera foi acusada de ter contraído matrimônio com o ateniense Estéfano, e este, por sua vez, foi também acusado – certamente em um outro processo<sup>9</sup> – de introduzir em sua fratria (associação de famílias aparentadas entre si), como se fossem seus, os filhos de uma estrangeira e prostituta de luxo e de ter dado em casamento, por duas vezes, a filha de Neera, Fano, a cidadãos atenienses (cf. [Demóstenes] 59.13), um deles sendo nada menos do que o arconte-rei, um magistrado que tinha como principal função presidir às cerimônias religiosas da cidade.

Como penalidade aplicada pelo tribunal, ambas as partes envolvidas no casamento ilegal seriam objeto de punição: Neera, por usurpar o estatuto de cidadã, seria vendida como escrava, voltando, pois à sua condição original; Estéfano, por seu turno, seria multado em mil dracmas e punido com a *atimía* (perda do direito de cidadania), por ter dado em casamento a filha de Neera a dois atenienses (cf. [Demóstenes] 59.16 e 52).

---

<sup>9</sup> Embora pudesse haver coautor no delito, a ação só poderia ser movida contra um só acusado. Logo, devia haver tantas ações quanto fossem os acusados, as sentenças só atingiam o autor e o réu de cada ação, pois o direito grego, exceto em litígios comerciais, ignorou o litisconsórcio ativo (pluralidade de autores) e passivo (pluralidade de réus) (STARLING, 1986, p. 36).

Assim, embora o principal objetivo dos acusadores fosse reunir provas para incriminar Estéfano, conforme interpreta Carey (1992, p. 5), é a estrangeira Neera a primeira visada da acusação, logo, a principal envolvida na ação. É importante destacar a esse respeito que, se uma mulher integrasse um processo judicial, era ela representada por seu tutor, *kýrios*, ou por qualquer outra pessoa, do sexo masculino, interessada no caso. Ora, no discurso em análise, Neera encontra-se presente no tribunal – como se infere do emprego do pronome dêitico *hauteí*, “essa aí”, enunciado repetidas vezes (em diferentes casos da declinação) pelo acusador<sup>10</sup>, porém em silêncio e representada por Estéfano, seu amante e protetor.

Portanto, para retaliar e atingir seu adversário político e demonstrar que era ele o verdadeiro culpado pelas inúmeras afrontas diante das leis da cidade, o acusador descreve, em pormenor, o passado de Neera, recolhendo dados que comprovam as diversas etapas da vida licenciosa desta mulher como *hetaíra*, reiteradas pelo testemunho de seus antigos amantes (cf. [Demóstenes] 59.18-48).

Segundo os relatos do acusador, Neera ingressara no mundo da prostituição ainda muito jovem, pois fizera parte de um grupo de sete meninas, compradas por uma liberta de nome Nicareta que, desde cedo, as aliciava, alugando-as a políticos e intelectuais do mundo de Atenas. Desta fase da vida de Neera, dois episódios comprovam que a prostituição era seu meio de vida. Num deles, Neera encontra-se em Atenas, em companhia da proxeneta e da jovem prostituta Metanira, amante do orador Lísias, que lhe dera a oportunidade de participar dos Mistérios de Elêusis<sup>11</sup>.

Por ocasião das Grandes Panateneias, festival em honra à deusa Palas Atena, Neera, assim como sua dona, estivera presente ao lado de outro amante, Simo, o Tessálio, além de ter participado de orgias e ambientes simpóticos, na companhia de vários homens, o que ratifica a sua condição de

---

<sup>10</sup> Cf. [Demóstenes] 59. 16, 20, 24, 43, 44, 47, 57, etc.

<sup>11</sup> Celebravam-se em Elêusis, na Ática, em honra a Deméter e Perséfone. Segundo Paul Harvey (DICIONÁRIO OXFORD DE LITERATURA CLÁSSICA GREGA E LATINA, 1998, p. 345), parecem ter sido, na origem, uma festa de purificação e de fertilidade ligada à sementeira de grãos, no outono. Com o tempo, passaram a relacionar-se com essa festa agrária “a ideia dos deuses subterrâneos, a descida ao mundo dos mortos e a vida futura”.

*hetaíra* (cf. [Demóstenes] 59.24), haja vista a exclusão das mulheres de família e das esposas legítimas de um banquete, ainda que este se realizasse em suas próprias casas. À guisa de exemplo, citamos o parágrafo 24 do *Contra Neera*<sup>12</sup>:

Uma outra vez então, Atenenses, depois disso, Simo, o tessálio, chegou aqui com esta Neera para as Grandes Panateneias. E Nicareta também a acompanhava; ficaram alojadas na casa de Ctesipo, filho de Glauconides, habitante do demo de Cidantidas, e Neera, aqui presente, bebia e comia na presença de muitos, como se fosse uma *hetera*. Como prova de que digo a verdade, vou chamar para vós as testemunhas desses fatos.

Dando prosseguimento ao relato da carreira da cortesã, habituada a viver em ambientes luxuosos e a receber presentes, joias, viagens (cf. [Demóstenes] 59.21, 29, 36, 42) de seus amantes ricos e famosos, o acusador Apolodoro refere-se a quatro outros amantes, quais sejam o poeta Xenoclydes e o ator Hiparco e, ainda, dois outros que, em vez de a alugarem temporariamente, por meio de um contrato, prática frequente e reconhecida por lei, conforme atesta o discurso de Apolodoro (cf. [Demóstenes] 59.26), resolveram comprar a prostituta por uma elevada quantia, a terem de submeter-se às exigências pecuniárias da proxeneta (cf. [Demóstenes] 59.29).

Não há alusão, na peça acusatória, ao período em que o coríntio Timanóridas e o leucádio Êucrates desfrutaram dos encantos da *hetaíra*. Sabe-se apenas que o relacionamento entre eles e Neera se estendeu até o casamento de seus donos<sup>13</sup>, quando estes lhe propuseram a compra da alforria<sup>14</sup>, concretizada com a ajuda financeira de seus antigos amantes, entre os quais Frínion que, como seu representante legal, entregou a quantia

---

<sup>12</sup> Todas as traduções do *Contra Neera* são de responsabilidade da autora do artigo. A tradução integral do discurso foi publicada em 2011 (cf. APOLODORO, em Referências Bibliográficas).

<sup>13</sup> A despeito de as leis atenienses não condenarem nem defenderem o concubinato, Neera podia, após o casamento de seus amantes, continuar a manter relações íntimas com eles, como concubina ou cortesã, muito embora não lhe fosse permitido coabitar com as esposas legítimas nem com outras mulheres da família. Confirmam-no os parágrafos 22 e 30 do discurso em análise.

<sup>14</sup> Para Paoli (1953, p. 91), a maior prova de afeto que um homem podia dar a sua amante consistia em lhe fornecer dinheiro para a compra de sua liberdade. No caso de Neera, estabeleceu-se uma condição em seu ato de alforria: não podia exercer a profissão de *hetaíra* em Corinto, razão de ter ela partido com Frínion para Atenas (cf. [Demóstenes] 59.46).

estipulada a seus antigos proprietários, já que, como mulher e escrava, não podia efetuar nenhum tipo de transação.

Já com o novo estatuto de liberta, Neera prosseguiu sua licenciosa carreira ao lado de Frínion, que não só se aproveitava de seus modos escandalosos, mas também deles tirava proveito. O parágrafo 33 e a leitura do testemunho (feita pelo escrivão), constantes da peça acusatória e abaixo transcritos (cf. [Demóstenes] 59.33), são reveladores do modo de vida das *hetaîrai*: utilização profissional do corpo, conduta bastante devassa e liberal e participação em lugares habitualmente reservados a homens.

Então, depois de ter chegado aqui com ela, ele (Frínion) a usava escandalosa e petulantemente e ia aos jantares, levando-a consigo por todos os lados onde ia beber; sempre freqüentava banquetes em sua companhia e, todas as vezes que queria, em toda a parte, estava com ela publicamente, dando aos que a olhavam a liberdade de um desejo. E não só foi com ela para um banquete na casa de muitos outros, mas também na casa de Cábrias de Exone, quando, sob o arcontado de Socratides, ele venceu os Jogos Píticos com a quadriga que comprara dos filhos do argivo Mítis, e, chegando de Delfos, celebrou a vitória em Colias. E aí mesmo, enquanto Frínion dormia, muitos outros tinham relações com ela – que estava embriagada-, até mesmo os criados que punham a mesa de Cábrias.

Testemunho

Quiônides, do demo de Xipete, e Eutetión, do demo de Cidateneu, testemunham que foram convidados por Cábrias para um banquete – no momento em que ele celebrava os festejos da vitória do carro de corridas-, que foram recebidos em Colias e testemunham saber que Frínion estava presente nesse banquete em companhia de Neera, a acusada de hioje, e que eles próprios, Frínion e Neera ali pernoitaram, e eles mesmos perceberam que outros e mais alguns dos criados, que eram servos de Cábrias, levantaram-se durante a noite para junto de Neera.

Esse tipo de vida libertina, no entanto, não garantiria sua sobrevivência e, tampouco, a de seus filhos e suas servas, pois Neera encontrava-se em situação idêntica quando escrava de Nicareta. Além disso, revela o acusador, Frínion a maltratava e, em condições degradantes, não lhe restara alternativa

senão a fuga para Mégara, onde, em 371 a. C., conhece o ateniense Estéfano, que a conduz, como esposa legítima, juntamente com os filhos dela, para Atenas, inscrevendo-os ilegalmente em sua fratria (cf. [Demóstenes] 59. 37-8)<sup>15</sup>, Ora, a concessão da cidadania à filha de Neera, mais conhecida como Fano, porém chamada anteriormente de Estribele<sup>16</sup>, dava-lhe a prerrogativa de ser dada em casamento legal, de dar à luz cidadãos e de participar na vida religiosa e social, em alguns casos, da *pólis*, como representante legal do *oîkos* ateniense.

A pretensa união matrimonial de Neera e Estéfano proporcionara vantagens a ambos: à *hetaíra* representava sua segurança e a de seus filhos; a Estéfano, um meio prático que lhe garantia a companhia gratuita de uma bela cortesã e o sustento de toda a família, por meio de subterfúgios ilícitos arquitetados pelo casal, uma vez que sua atuação como sicofanta<sup>17</sup> – a maior praga do sistema acusatório – não lhe assegurava um salário fixo.

Porém, Frínion, ao tomar conhecimento dessa união ilegítima, instaura uma ação jurídica contra Estéfano, acusando-o de ter raptado sua antiga companheira e de estar usufruindo de seus bens, roubados por Neera quando fugira de sua companhia (cf. [Demóstenes] 59.45).

Para resolver a reivindicação de Frínion, Estéfano, foi proposta uma arbitragem, um acordo amigável em primeira instância<sup>18</sup>, no qual ficou estabelecido que a cortesã devolveria os bens roubados de Frínion e passaria dias alternados na casa dos amantes, ficando ambos responsáveis pelo sustento da mulher (cf. [Demóstenes] 59.46).

---

<sup>15</sup> Estéfano dissera aos membros da fratria que as crianças eram filhos de uma cidadã, de quem se divorciara antes de conviver com Neera (cf. [Demóstenes] 59.51 e 119).

<sup>16</sup> Não havia em Atenas registros civis para mulheres e crianças, somente para os rapazes que, aos dezoito anos presumíveis, ou melhor, na época de prestação do serviço militar, tinham os nomes registrados em seus demos (cf. ARISTÓTELES, *Constitution d'Athènes*, LXII, 1).

<sup>17</sup> Uma das principais fontes de renda em Atenas era a exportação de figo (*sy@kon*). Inicialmente, o sicofanta (*sykophántēs*) era aquele que apontava as remessas ilegais de figo para fora da cidade. No período clássico, o termo ampliou-se, passando a designar todos os delatores de irregularidades, verdadeiras ou não, ocorridas na cidade. O sicofanta propunha, ainda, ações acusatórias.

<sup>18</sup> A arbitragem era um procedimento amigável, realizado anteriormente à propositura da ação. Caso houvesse acordo entre as partes, a questão desaparecia e a ação judicial não era proposta. Os dietetas, portanto, formavam uma espécie de tribunal de conciliação (ARISTÓTELES. *Constitution d'Athènes*, LIII, 2).



Após esse relato, o acusador faz um brevíssimo resumo do passado da cortesã (cf. [Demóstenes] 59.49) e, com a intenção de ratificar a culpabilidade dos réus e conscientizar o corpo de jurados do caráter corrupto e infame de Estéfano e das origens de Neera, inicia a narração de outros episódios fraudulentos do casal, que envolvem pormenores da vida libertina de Fano, a filha de Neera, dada em casamento ilegalmente, por duas vezes, a cidadãos atenienses.

Fano é, então, dada em casamento a Frastor de Egília, homem do povo e trabalhador, porém rude e apegado ao dinheiro e que certamente a recebera como esposa atraído pelo rico dote (cf. [Demóstenes] 59.50), o qual acompanhava a mulher como seu patrimônio inviolável, retornando com ela apenas em casos de dissolução do casamento, por abandono ou repúdio, exceto em caso de adultério por parte da mulher. No discurso *Contra Neera*, verifica-se a não realização desse procedimento legal, já que Frastor, o marido da suposta filha de Estéfano, ao repudiá-la, não devolvera o dote, sob o pretexto de que sua esposa não era filha legítima de Estéfano (cf. [Demóstenes] 59.51).

Com o dote retido, Estéfano, como pretendo tutor de Fano, apresenta no tribunal do Odéon a ação judicial de pensão alimentícia, *díkē sítou* (cf. [Demóstenes] 59.52), fato que evidencia a proteção legal concedida à mulher nesse aspecto, pois, enquanto o dote não fosse devolvido, o marido era obrigado a pagar juros de nove óbolos, o que correspondia, aproximadamente, segundo Paoli (s/d, p. 132, nota 2), a 18% ao ano. No entanto, Frastor não cumpriu a reivindicação proposta por Estéfano, ao contrário, instaurou contra ele uma ação de ilegalidade, qual seja, dar em casamento a um ateniense uma estrangeira, fazendo-a passar por sua filha. Assim, receando ser castigado com a *atimía* e ter seus bens confiscados, Estéfano entra em acordo com o marido de Fano, renunciando ao dote e retirando a solicitação de pensão alimentícia (cf. [Demóstenes] 59.53-4).

Outros atos escusos e fraudulentos continuaram a ser praticados pelos acusados e sempre confirmados pela presença de testemunhos<sup>19</sup>. Contudo, a prova máxima de atrevimento e desrespeito às leis da cidade ocorre no momento em que Neera e Estéfano conseguem realizar o segundo casamento de Fano com um outro cidadão ateniense, Teógenes, eleito por sorteio para o cargo de arconte-rei (cf. [Demóstenes] 59.72), um sacerdote que, durante um ano, se responsabilizava pela celebração dos sacrifícios. À sua esposa, a *basílinna*, confiava-se o ofício de presidir aos misteriosos e tradicionais rituais, celebrados em nome da cidade, como, por exemplo, a festa das Antestérias<sup>20</sup>, a mais antiga comemoração em honra de Dioniso.

A lei ateniense, demasiadamente rígida com suas tradições, prescrevia para o ofício de *basílinna* duas condições básicas: ser cidadã ateniense e casar virgem (cf. [Demóstenes] 59.75). Segundo as provas apresentadas pelo acusador, Fano não era a pessoa indicada para o exercício daquela função, pois não era cidadã ateniense, muito menos casara virgem. Portanto, a filha de Neera, ao participar das cerimônias religiosas e dos mistérios, maculou as leis divinas, pondo em perigo a salvação da cidade e, por conseguinte, a dos próprios atenienses.

Diante de todos esses acontecimentos, a insatisfação chegou ao conhecimento dos membros do Areópago<sup>21</sup> que, por meio de uma sindicância, constatou a veracidade das acusações feitas à pretensa rainha. Assim, os

---

<sup>19</sup> Cf. [Demóstenes] 59.64-71, passos em que o acusador se refere à situação forjada por Estéfano de induzir um ex-amante de Neera a cometer adultério com a filha da cortesã.

<sup>20</sup> Uma das cerimônias mais importantes de que a *basílinna* (rainha) participava era a festa das Antestérias, a mais antiga comemoração em honra do deus Dioniso. Era celebrada por três dias, a partir do décimo primeiro dia do mês “*Anthesteriôn*” (oitavo mês do ano, no calendário ático), durante os quais se bebia o vinho da última colheita da uva. No segundo dia das Antestérias, realizava-se, no interior do templo consagrado a Dioniso, o casamento simbólico entre a rainha e a divindade, representada pela pessoa do arconte-rei, o que significava que, durante um ano inteiro, estariam asseguradas a fecundidade e a fertilidade da região. O rei e sua esposa confundiam-se nesse dia com as forças naturais, o que equivale a admitir que a sucessão das estações não se realizaria se o rei não cumprisse tais ritos. Durante esse ritual, a rainha assistia ao juramento feito por quatorze sacerdotisas, as *gerairai*, as veneráveis), antes que iniciassem os sacrifícios para a salvação da cidade (cf. [Demóstenes] 59.78; ROCHA PEREIRA (2006, p. 354).

<sup>21</sup> Na Atenas do V e IV séculos a. C., as funções deste conselho, formado por ex-arcontes, restringiam-se ao registro de homicídios, de tentativas de homicídio que terminavam em lesões corporais, de tentativas de incêndio e envenenamento. Entretanto, em situações complexas, o Areópago era investido de poderes mais extensos e considerado o guardião das instituições e das leis da cidade.

Areopagitas impuseram, dentro dos limites de seu poder punitivo, uma multa máxima a Teógenes que, para provar sua inocência, expulsa a mulher de casa e destitui Estéfano do cargo de assessor, conseguindo com essas atitudes o perdão dos membros do Areópago (cf. [Demóstenes] 59.83).

Após a apresentação de todos esses fatos, o acusador não mais fornece informação alguma sobre a vida de Fano, nem sobre as trapaças de Estéfano e Neera.

Em seguida, o acusador, reportando-se às Guerras Médicas, faz uma longa digressão sobre esses acontecimentos, com o objetivo de mostrar o rigor das leis no que concerne à concessão do direito de cidadania, conferida aos aliados de Atenas, por exemplo, aos plateenses (cf. [Demóstenes] 54.94-107). Procedendo assim, o acusador tenta conscientizar os juízes da responsabilidade de seu voto, pois, absolvendo Neera, estariam igualando as cidadãs atenienses às cortesãs, estariam incentivando a prostituição das filhas de cidadãos sem recursos, elevariam as cortesãs à dignidade das mulheres livres e, sobretudo, violariam as leis dos homens e dos deuses, já que aquela mulher aviltou a mais nobre dádiva que os atenienses poderiam conceder aos benfeiores da cidade (cf. [Demóstenes] 54.113-4): a concessão do direito de cidadania.

Apesar de não sabermos o desfecho desse julgamento, tudo aponta para a condenação de Neera, dada a austeridade da legislação ateniense em não permitir a integração de uma *hetaíra* e estrangeira no corpo cívico de uma *pólis* democrática.

Concluimos, então, que, embora as cortesãs gozassem de prestígio junto às mais célebres personalidades do mundo político e até mesmo intelectual da *pólis* ateniense, não tinham elas o privilégio de desfrutar das concessões feitas a uma cidadã: casar com um cidadão, ter filhos legítimos para assegurar a descendência e, conseqüentemente, a continuidade da família na *pólis* e na participação de seus cultos oficiais.

O parágrafo 122 dessa peça acusatória delimita a atuação da mulher, segundo seus distintos estatutos sociais. Note-se o que diz o acusador de Neera aos juízes atenienses: “As *hetaírai* nós as temos para o prazer, as

concubinas para o cuidado do corpo, mas as esposas para que tenham filhos legítimos e mantenham a guarda fiel da casa”.

### **Bibliografia**

APOLLODOROS. **Against Neaira [Demosthenes] 59**. Christopher Carey (Ed.). Warminster: Aris & Phillips, 1992.

APOLODORO. **CONTRA NEERA. [DEMÓSTENES] 59**. Coleção Autores Gregos e Latinos. Série Textos. Tradução do grego de Glória Braga Onelley. Introdução, notas e índice de Ana Lúcia Curado. Coimbra: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos, 2011.

ARISTOTE. **Constitution d'Athènes**. Texto estabelecido e traduzido por George Mathieu e Bernard Haussoullier. Paris: Les Belles Lettres, 1972.

DEMOSTHÈNE. **Plaidoyers Civils**. 2 éd. Texto estabelecido e traduzido por Louis Gernet. Índice por J. A. de Foucault e R. Weil. Paris: Les Belles Lettres, 2002 [1960]. Vol. IV.

DICIONÁRIO OXFORD DE LITERATURA CLÁSSICA GREGA E LATINA. Compilado por Sir Paul Harvey. Tradução Mário da Gama Cury. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1998.

EDWARD, Michael. **The Attic Orators**. London: Bristol Classical Press, 1994.

MOSSÉ, Claude. **La femme dans la Grèce antique**. Paris: Albin Michel, 1983.

PAOLI, U. Enrico. **La donna greca nella antichità**. Firenze: Monnier, 1953.

\_\_\_\_\_. **Altri studi di diritto greco e romano**. Milano: Istituto Editoriale Cisalpino La Goliardica, 1976. p. 251-307.

POMEROY, Sarah. **Goddesses, whores, wives and slaves**. New York: Schocken Books, 1975.

\_\_\_\_\_. **Families in Classical and Hellenistic Greece**. Representations and Realities. Oxford: Clarendon Press, 1997.

ROCHA PEREIRA, Marie Helena. **Estudos de História da Cultura Clássica**. Cultura Grega. 10 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2006.

STARLING, Maria Adilia Pestana de Aguiar. **A Linguagem Jurídica de Demóstenes no Κατ' Ὀνήτορος ἐξούλης**. A. Tese (Doutorado em Língua e Literatura Grega). Rio de Janeiro: Faculdade de Letras da UFRJ, 1986.